

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008684/94.61
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535
RECURSO Nº : 118.238
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA NA IMPORTAÇÃO - ART. 522, III, R.A.. A Não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A.. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo.

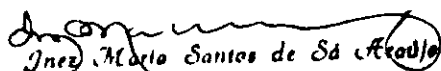
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

A Recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro por ter deixado de apresentar, no ato da visita aduaneira, o Manifesto de Carga correspondente aos Conhecimentos de Carga nºs 302, 303 e 304, emitido pela empresa transportadora - Columbus Line, do porto de Houston Jacksonville, do navio Columbus Olivos, entrado no porto em 10.12.94, infringindo as disposições dos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro.

Em consequência, foi intimada a recolher o crédito tributário constituído unicamente pela multa prevista no artigo 522, inciso III, do mesmo Regulamento Aduaneiro, quantificada em 9,30 UFIRs por volume, totalizando 179.285,40 UFIRs, tendo sido considerada a quantidade de 19.278 volumes cobertos pelos referidos Conhecimentos.

O crédito tributário em questão foi constituído através do Auto de Infração nº 009/95, lavrado em 13.01.95 (fls. 10).

Às fls. 01 consta a petição protocolizada pela Recorrente junto à Repartição Aduaneira em 19.12.94, apresentando às fls. 2/8, cópia do Manifesto, dos Conhecimentos, e os documentos relacionando os 19.278 volumes que integram os B/L's, separados e discriminados, denotando a existência de diversos importadores das mercadorias envolvidas, que estariam acondicionadas em 9 containers, prefixos SUDU 2441410/DNLU 2003301/SUDU 248372/SUDU 2569382/TRIU 2661614/TRIU 2548439/DNLU 2030919/SUDU 2570151/JLCU 8205389, transportados sob condições "House to House".

Com resguardo do prazo regulamentar a Autuada impugnou a exigência (fls. 13/15) argumentando, em síntese, o seguinte:

a) discorda da forma como foi interpretada a regulamentação e, a aplicação da penalidade, para manifestos de carga que, por um lapso, deixaram de ser entregues no ato da visita;

b) o agente do fisco aplicou a multa de 9,30 UFIR's sobre o total do conteúdo (9 containers "House to House"), ou seja, 9,30 UFIR's x 19.278= 179.285,40, do que discorda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535

c) que a legislação é clara com relação à penalidade, deverá ser aplicada por volume pela falta de manifesto;

d) que constam no manifesto de carga, sob conhecimento marítimo nº 302 Houston/Rio de Janeiro, na coluna de quantidade de volumes, 2 containers "House to House", sob conhecimento marítimo 303 Houston/Rio de Janeiro, na coluna de quantidade de volumes, 5 containers "House to House", e sob o conhecimento nº 304 Houston/Rio de Janeiro, na coluna de quantidade de volumes, 2 containers "House to House", perfazendo assim o total (quantidade) de 9 (nove) containers "House to House", ou 9 volumes;

e) o transportador marítimo embarca o container "House to House" considerando-o sempre como 1 (1) volume, e a legislação reza que a penalidade deve ser aplicada por volume, baseando-se no manifesto;

f) como já exposto, o container "House to House" é transportado pelo armador e manifestado na coluna de quantidade ou número de volumes, sempre como 1 container "House to House", ou seja, 1 volume;

g) o container "House to House" tem suas características e definições próprias dentro do comércio marítimo, nacional e internacional, diferenciando-o dos containers "Pier to Pier,"

h) conclui-se, portanto, que a penalidade a ser aplicada deva ser: Total de volumes $9 \times 9,30 \text{ UFIR's} = 83,70 \text{ UFIR's}$;

i) " examinando o texto legal, nota-se que a penalidade ali prevista é reservada aos casos de falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto a carga";

j) de acordo com o texto acima dois fatores distintos devem ser analisados: uma coisa é a entrega de manifesto após a visita aduaneira e outra é a falta ou inexistência desse documento ou de documento equivalente;

k) o Regulamento Aduaneiro no artigo 522, III, tipificou como infração a inexistência do manifesto de carga, não sua apresentação após a visita aduaneira;

l) " a apresentação do manifesto após a visita aduaneira é uma infração para a qual, porém, não há pena específica prevista em lei, por isso que, na espécie, a penalidade cabível é a multa de que trata o inciso IV do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

IV - de 4,84 UFIR a 9,30 UFIR por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535

m) o Código Tributário Nacional (art.112) faz saber que serão interpretadas de forma benigna, ou mais favorável ao contribuinte, as normas relativas à capitulação legal do fato, ou à natureza e extensão dos seus respectivos efeitos à autoria, imputabilidade ou punibilidade e, quanto à natureza da penalidade aplicável, sempre que haja dúvida a respeito;

n) esperam que seus argumentos sejam reconhecidos, no sentido ou de reduzir a penalidade para 9 volumes, ou a aplicação da pena prevista no inciso IV do artigo 522, do R.A., a fim de que seja aplicada a JUSTIÇA.

Seguiu-se a emissão da Decisão pela DRJ/RJ, julgando procedente, em parte, o lançamento efetuado, tendo sido acolhida apenas a argumentação da Autuada no sentido de reduzir o valor da pena aplicada ao seu valor mínimo, de acordo com o disposto no artigo 503 do Regulamento Aduaneiro.

Os principais fundamentos da Decisão “a quo” são os seguintes:

a) que o momento para qualquer comunicação relativa à carga e outros bens existentes a bordo é o da visita aduaneira, indiscutivelmente o primeiro procedimento administrativo formal, para colocar o navio e a carga sob fiscalização;

b) que no presente caso não se trata de conferência final de manifesto, prevista no art. 476 do R.A., relativa à falta ou acréscimo de mercadoria, mas sim à falta de apresentação de manifesto, ou documento equivalente, à fiscalização, quando da visita aduaneira;

c) que, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga, aplica-se a multa de 4,84 a 9,30 UFIR por volume (de acordo com o artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro c/c a IN DpRF nº 14/92);

d) que o art. 503 do R.A. determina que, “quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade fixará a pena mínima prevista para a infração, só majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária (Decreto-lei nº 37/66, art.98);

e) que, na terminologia jurídica, dolo é toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem (De Plácido e Silva - Vol. II - 4ª Edição - 1975);

f) que, no presente caso, por não ter-se configurado a existência de artifício doloso, mas apenas inobservância, pela autuada, das formalidades legais prescritas nos artigos 35 e 44 do R.A., não se justifica a exigência do valor máximo da multa, conforme consignado no Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535

g) que, de acordo com a Instrução Normativa DpRF nº 14/92, que atualizou, entre outros, o valor da multa apontada no art. 522, III, do R.A., o valor mínimo da citada multa é 4,84 UFIR's, ficando o crédito tributário devido reduzido a 93.305,52 UFIR's, decorrente da multiplicação de 4,84 UFIR's por 19.278 volumes.

Regularmente intimada, a Autuada recorre a este Conselho, demonstrando seu inconformismo com a Decisão singular, repetindo suas alegações produzidas na impugnação

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer que seja mantida a R.decisão proferida porque, qualquer alteração, vez que proferida em estrita obediência aos preceitos legais aplicáveis à espécie e em absoluta consonância com os elementos que constam dos autos e com o entendimento dominante dessa Egrégia Corte, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, também, porque as razões apresentadas pelo contribuinte são inconsistentes, eis que desprovidas de qualquer respaldo fático probatório e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535

VOTO

Como se verifica das peças que integram os autos e do Relatório ora formulado, a Recorrente está sendo compelida a efetuar o pagamento de crédito tributário constituído pela penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, no valor fixado (reduzido) pela Autoridade julgadora de primeira instância, em virtude de ter deixado de apresentar, no ato da visita aduaneira, o Manifesto de Carga ou documento equivalente, ou, ainda, declaração quanto à carga coberta originalmente pelos Conhecimentos de Transporte nºs 302, 303 e 304, do porto de Houston para o Rio de Janeiro, do navio Columbus Olivos, aportado em 10/12/94.

No nosso entender, tal penalidade não se aplica à situação enfocada, nada tendo a ver com a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro, senão vejamos:

Dispõe o art. 35 do R.A.:

“No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer.”

Já o art. 44 estabelece:

“No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

b) a lista de sobressalentes e provisões de bordo.”

É inquestionável, pelas próprias declarações da Recorrente, caracterizadas não apenas nas suas razões de defesa apresentadas, como também pela Petição de fls. 01, na qual espontaneamente, informa que houve a infração prevista nos dispositivos legais mencionados (arts. 35 e 44 do R.A.), ou seja, deixaram de ser apresentados, no ato da visita aduaneira, o Manifesto com cópia dos Conhecimentos, correspondentes às cargas envolvidas.

Esse fato, entretanto, é completamente diferente daquele tipificado no art.522, inciso III, do Regulamento, caracterizado pela “FALTA” de Manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, “FALTA” de declaração quanto à carga.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535

A "FALTA", à qual se refere este último dispositivo legal, está relacionada com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documentação legal (Manifesto e Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para exibição à autoridade fiscal no momento da "visita aduaneira", o Manifesto de Carga e a cópia do Conhecimento não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a "falta" de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A farta documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. A carga estava regularmente acobertada por Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte.

Sendo assim, forçoso se torna reconhecer que não ocorreu "Falta de Manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto a carga".

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da "visita aduaneira", documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembaraço aduaneiro) da carga envolvida.

Importante se torna observar, nesta linha de raciocínio, que se houvesse, efetivamente, ocorrido a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A., teríamos, então, um caso típico de "mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações".

Em tal situação, determina o art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, a aplicação da PENA DE PERDIMENTO da mercadoria e não, evidentemente, o seu desembaraço aduaneiro, como ocorreu no presente caso.

Demais disso, tal situação estaria caracterizada como "DANO AO ERÁRIO", conforme estabelecido no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76

E o "DANO AO ERÁRIO", decorrente de infração dessa natureza, dentre outras, ainda de acordo com o mesmo Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, parágrafo único, será punido com a "PENA DE PERDA DAS MERCADORIAS".

Ora, forçoso se torna reconhecer que, se no caso dos autos não houve a aplicação da "pena de perdimento", evidencia-se a inexistência de "dano ao erário" e, conseqüentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

Inadmissível, nesse contexto, a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.238
ACÓRDÃO Nº : 303-28.535

O que temos, na realidade, é um caso típico de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não está prevista pena específica.

Nesta hipótese, aplicar-se-ia ao caso a penalidade prevista no inciso IV, do mesmo art. 522, do R.A., mas nunca a do seu inciso III.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, ante a insubsistência do Auto de Infração de fls.

Temos, ainda, configurado o saneamento da irregularidade, em observância ao disposto no art. 51, do R.A., que estabelece:

“Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira”.

O manifesto e a cópia dos Conhecimentos foram entregues à autoridade aduaneira, através da petição datada de 19/12/94, anteriormente, portanto ao conhecimento da irregularidade pela autoridade.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator